



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1001798-75.2023.8.26.0453, da Comarca de Pirajuí, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida ANA LUCIA CABELO GARCIA DE CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente), AFONSO FARO JR. E JARBAS GOMES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33715

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 1001798-75.2023.8.26.0453

COMARCA: PIRAJUÍ

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDA: ANA LÚCIA CABELO GARCIA DE CAMPOS

Juiz de 1ª Instância: Raphael Correia Lima Alves De Sena

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – DIREITO LOCAL – MUNICÍPIO DE BALBINOS – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Assistente Social – Atividade desempenhada nas dependências de Unidade de Saúde do Município – Função efetivamente considerada insalubre no grau médio (20%) por meio de laudo pericial – Contato habitual e permanente com agentes biológicos (pacientes da Unidade de Saúde, portadores de diversas enfermidades) – Sentença de procedência mantida.

Reexame necessário desprovido.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ana Lúcia Cabelo Garcia de Campos contra o Município de Balbinos, alegando que é servidora pública municipal, no cargo de Assistente Social, exercendo suas funções nas dependências da Unidade de Saúde do Município, onde está em contato permanente com agentes biológicos prejudiciais à sua saúde e integridade física. Afirma que, em razão disso, faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade, conforme disposto no art. 7º XXIII, da CF, e do art. 63, inciso IV, da Lei Complementar Municipal nº 06/2006 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Balbinos). Pugnou, pois, pela condenação do Município ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau a ser aferido em perícia judicial, bem como das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal.

A r. sentença de fls. 154/159 julgou procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de: 1) CONDENAR o réu a pagar o adicional de insalubridade em grau médio (20%) à parte autora, apostilando-se o título referido; (ii) CONDENAR o

réu a pagar as diferenças das parcelas pretéritas, observada a prescrição quinquenal, referentes ao adicional de insalubridade em grau médio (20%), sendo as diferenças devidas pagas de uma só vez, com a natureza alimentar da verba devidamente declarada. Consectários legais em relação ao pagamento das parcelas em atraso, respeitada prescrição quinquenal: (i) Até 08/12/2021: (i) Por se tratar de débito não tributário, a correção monetária deverá ser feita pelo IPCA-E, desde os respectivos vencimentos, acrescidos de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tudo conforme os termos definidos no Julgamento do Tema 810 de Repercussão Geral (Recurso Extraordinário nº 870/947, submetido à sistemática dos recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal); (ii) De 09/12/2021 em diante, data de publicação da EC nº 113/2021: Para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º da EC 113: "Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) acumulado mensalmente"). Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, bem como ao ressarcimento dos valores pagos a título de honorários periciais.

O réu opôs embargos de declaração (fls. 165/166), os quais foram acolhidos pela decisão de fls. 173/174, para que a fundamentação (fls. 157/158) e o dispositivo da sentença passe à seguinte redação sublinhada:

"Por fim, a parte ré sustentou que a autora passou a exercer suas funções na Unidade de Saúde a partir de março de 2023, após anteriormente desempenhá-las no CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) do Município. Ainda que a parte ré tenha permanecido inerte (certidão - fl. 90), a declaração apresentada pela parte autora, emitida pelo próprio Município em 25/07/2024 confirma que a parte foi lotada no Centro desde maio de 2023 (fl. 144)".

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, a fim de: (i) CONDENAR a requerida a pagar o adicional de insalubridade em grau médio (20%) à parte autora, apostilando-se o título referido; (ii) CONDENAR a requerida a pagar as diferenças das parcelas pretéritas referentes ao adicional de insalubridade em grau médio (20%), observado o início do exercício no Centro de Saúde III que ocorreu em maio de 2023 conforme declaração municipal de fl. 144, sendo as diferenças devidas pagas de uma só vez, com a natureza alimentar da verba devidamente declarada".

Transcorreu *in albis* o prazo para interposição de recursos voluntários (certidão de fls. 181).

Há reexame necessário.

É o relatório.

O reexame necessário deve ser desprovido.

De início, deve ser registrado que a questão posta em juízo diz respeito exclusivamente à análise da legislação municipal no tocante à concessão do adicional de insalubridade, como se verá a seguir.

O art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, estabelece adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Ressalte-se que a insalubridade é definida na lei, conjugando-se a atividade propriamente desempenhada e o respectivo ambiente de trabalho.

No âmbito municipal, o adicional de insalubridade tem previsão nos arts. 63, inciso IV, e 70 da Lei Complementar Municipal nº 06/2006 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Balbinos), a saber:

"Artigo 63 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, poderão ser deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

***IV – adicional pelo exercício de atividade insalubres, perigosas ou penosas.
(...)***

Artigo 70 – Os servidores que trabalhem com habitualidade em atividades penosas, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, fazem jus a um adicional sobre vencimento do cargo efetivo, calculados conforme normas técnicas definidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e da Previdência e Assistência Social".

Nesse contexto, após protestos da autora (fls. 88), o juízo saneou o feito e deferiu a realização de prova pericial, consignando como ponto controvertido o exercício de atividade profissional em condições insalubres, bem como o respectivo percentual (fls. 91).

Na hipótese, constatou-se por meio do laudo pericial que a autora, servidora pública municipal no cargo de Assistente Social, exercendo suas funções nas dependências de Unidade de Saúde do Município de Balbinos desde maio/2023, se expõe de modo habitual a agentes biológicos, pois trabalha em contato permanente com "*pacientes*

que se encontram tomando soro, medicação, tratando-se de pacientes com dengue, pneumonia, tuberculose etc. no setor de enfermagem do centro de saúde, verificando suas necessidades; (...) e três vezes na semana executa visitas domiciliares a pacientes em suas residências”, sendo devido o Adicional de Insalubridade em grau médio (20%), por todo o tempo laborado (fls. 136).

Considerando o resultado da prova pericial, não abalado pelos outros elementos de prova disponíveis nestes autos, indicando o grau médio de insalubridade do labor da autora, além de previsão na lei municipal, é de rigor a concessão do benefício.

Para fins de prequestionamento, consigne-se inexistir ofensa às normas constitucionais e legais mencionadas nas razões e contrarrazões recursais.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao reexame necessário, mantida integralmente a r. sentença.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator